

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Outorga de Delegação dos Serviços Notariais e Registrais

Ref. Recurso Administrativo nº 8511130-19.2018.8.06.0000

Recorrente: João França da Silva Júnior

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo candidato João França da Silva Júnior contra decisão do IESES proferido em pedido de revisão interposto e que considerou o item II da Questão de nº 84, como correto.

Aduz o recorrente que tal item não poderia ser considerado correto em face do fato de que as lesões corporais praticadas no contexto da violência doméstica não são de ação pública condicionada à representação e sim de ação pública incondicionada, sendo tal entendimento até mesmo objeto de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por via da Súmula 542, com a seguinte dicção: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Assim, o Gabarito apresentado pelo IESES para essa questão encontra-se errado, pelo que requer a procedência do recurso para o fim de ser reconsiderada a decisão de indeferimento do mencionado órgão e, como consequência, que a questão 84 seja anulada, nos termos do item 7.5.1 do Edital nº 001/2018.

Analisando o pleito de reconsideração, o IESES o indeferiu com a motivação de que no contexto em que posta a questão e frente ao conteúdo do Edital que não inseriu matéria a ser exigida no concurso acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o item III da questão nº 84 deveria ser considerado correto e, portanto, a resposta correta da questão 84 deveria ser a alternativa “a”.

Na verdade, o recurso não merece provimento e isto se afirma por duas razões. A primeira delas é que a segunda parte do item III da questão 84 está fazendo uma afirmação que indubitável e claramente é correta, qual seja, os crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas são de ação penal pública condicionada à representação. Isso é um fato inquestionável. Na primeira parte da questão, a interpretação mais consentânea com o seu

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

texto é aquela segundo a qual se menciona que, além do próprio Código Penal e da legislação especial, existe lesão corporal que é de ação penal pública condicionada, não havendo como se trazer para o contexto interpretativo a questão relacionada à Lei Maria da Penha que, apesar de figurar na legislação especial, no caso da lesão corporal, a ação penal é de natureza incondicionada, até porque tal Diploma Legal não faz parte do elenco de matérias a serem exigidas no concurso, conforme se pode verificar do conteúdo do Edital. Aliás, sequer é possível se vincular a primeira parte da questão somente ao crime de lesão corporal, posto que aqui se afirma apenas que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação”, aí englobando não somente os crimes de lesões corporais leves e culposas, mas qualquer outro crime contido, tanto no primeiro (Código Penal), quanto na legislação especial, cuja ação penal seja de natureza pública condicionada.

Não se pode perder de vista que a interpretação do correto sentido das questões, por óbvio que faz parte da aferição dos candidatos que participam em certame dessa natureza.

Sob esse viés, vimos nos manifestar no sentido de que o vertente recurso seja conhecido, mas desprovido, mantendo-se íntegra a questão objeto do presente questionamento e considerando como resposta correta a letra “a”, que considera como assertivas corretas os itens II e III.

É como nos manifestamos, salvo melhor juízo.

Fortaleza(CE), 26 de junho de 2018.

José Maurício Carneiro
2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão